

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2020

(Da Sra. Deputada Maria do Rosário e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº. 1.038, de 7 de dezembro de 2020, do Ministério da Educação/Gabinete do Ministro que “Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº. 1.038, de 7 de dezembro de 2020, do Ministério da Educação/Gabinete do Ministro que “Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto em tela é um atentado à autonomia universitária, como foi a Portaria 1.030/2020. No PDL 499/2020, apresentamos as razões da sustação destas Portarias: Editada pelo Ministério da Educação/Gabinete do Ministro, que ora se visa sustar os efeitos, determina o retorno as aulas presenciais nas Instituições de Ensino federais a partir de janeiro de 2021. Apesar de ressaltar o fechamento naquelas localidades onde o poder local determinar em sentido contrário, é uma portaria que não leva em consideração a autonomia universitária, norma constitucional.

Ainda é preciso considerar que a pandemia de COVID-19, que já levou a óbito mais de 170 mil brasileiros, não dá sinais de amainar, pelo contrário. Conforme amplamente noticiado pela imprensa¹ há forte indicativos de que uma nova onda da pandemia deve acometer o nosso país. Soma-se a isso a incompetência do Governo Federal em controlar a crise sanitária, que até o presente momento nem mesmo um plano de vacinação apresentou para a população, não é razoável exigir que as universidades, institutos federais e demais institutos de ensino federais, sejam obrigados a retornar ao ensino presencial quando nem mesmo o orçamento para o ano que vem ainda foi votado.

Como estas instituições saberão se contarão com recursos para adotar as devidas cautelas para o retorno seguro? E em aqueles locais onde houver um surto que recomendar o isolamento, mas a autoridade local desrespeitar a indicação? Não é cauteloso, nem prudente, por respeito a vida, uma portaria de tal magnitude. Com efeito, seria irônico, se não fosse trágico, que uma portaria estabeleça de forma centralizadora a ação de todas as unidades de ensino no país, num governo que se vangloria de defender mais Brasil e menos Brasília.

1 Conforme a Folha de São Paulo. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nelsondesa/2020/12/brasil-causa-alarme-europa-se-prepara-para-vacinar-448-milhoes.shtml> > Acesso em 02 de dezembro de 2020;



Ante o exposto, e pela portaria violar a autonomia universitária insculpida no Art. 207 da Constituição Federal, e por consequência desbordar dos limites do Poder Executivo, forte no Art. 49, V, da citada CF, pugnamos aos colegas parlamentares pela sustação dos efeitos da aludida portaria pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

